GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/2552/2016 – Auto de Infração: 1/201613066. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso Nº 1/2994/2015 – Auto de Infração: 1/201514458. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência** do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a setembro de 2010,

resolvem acatar uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; **4. No mérito,** por unanimidade de votos, resolvem modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista a decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a setembro de 2010, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; para o período remanescente aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 e, conforme a redução apontada no laudo pericial às fls. 283 a 288, dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso Nº 1/1863/2019 – Auto de Infração: 1/201900328. Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.** Recorrido: AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Deliberações Ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 16 de novembro de 2021:** "**Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade por incerteza do lançamento e ausência de fundamentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente -** Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE. Por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Retornando à pauta nesta data (06.12.2021): Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, negar-lhes provimento e, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3669/2019 – Auto de Infração: 1/201910737. Recorrente: RN COMÉRCIO VEREJISTA S/A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram por manter a procedência da autuação, confirmando o julgamento singular. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 07 (sete) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:57:43 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.12 11:47:54 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 77ª (septuagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/894/2013, 1/2994/2015 (demonstrativo de crédito) - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/2552/2016, 1/1863/2019 (demonstrativos de crédito) - Cons. Alexandre Mendes de Sousa, foram aprovados. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 76ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3185/2018 – Auto de Infração nº 1/201802664. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Devendo retornar à pauta no dia 23 deste mês. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/3183/2018 – Auto de Infração nº 1/201804424. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Devendo retornar à pauta

no dia 23 deste mês. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/602/2020 – Auto de Infração: 1/201920333. Recorrente: ESMALTEC S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento e, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, a nulidade do Auto de Infração por ausência de provas, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Em ato contínuo,** após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda verificação dos seguintes quesitos: **I-** Certificar se a empresa fez o ajuste do crédito no mês de junho/2016 das notas fiscais objeto desta autuação, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização; **II-** Certificar se as referidas notas fiscais foram escrituradas pela recorrente antes do cancelamento da operação pelo emitente; **III-** Verificar se o cancelamento da operação se deu após a confirmação da operação pela autuada (evento 210200). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dra. Talita Moura Barreto e Dr. Fernando Luiz Freitas. **Processo de Recurso Nº 1/603/2020 – Auto de Infração: 1/201920354. Recorrente: ESMALTEC S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dra. Talita Moura Barreto e Dr. Fernando Luiz Freitas. **Assuntos Gerais:** Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho destacou a importância da possibilidade dos processos julgados neste mês, com encaminhamento à **Célula de Perícias e Diligências,** possam retornar à pauta ainda no corrente mês, para que o contribuinte possa aderir, caso queira, aos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS/2021, com prazo de adesão até 30 de dezembro de 2021. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 08 (oito) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:58:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.12 12:01:46 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 77ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/2830/2016 – Auto de Infração: 1/201615726. Recorrente: TNL PCS S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto. **Em ato contínuo,** após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda verificação dos seguintes quesitos: I- Retirar da autuação o crédito relativo a aluguel de equipamentos, bem como de manutenção, instalação, configuração e montagem, caso estas estejam relacionadas com aquele; **II-** Identificar se na parcela remanescente existe algum crédito decorrente de atividade relativa a gerenciamento de rede. Se houver, destacar para julgamento na sessão de retorno do processo a esta câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Gabriela Maciel Santos. **Processo de Recurso Nº 1/3520/2018 – Auto de Infração: 1/201807144. Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL**

DE CIMENTO APODI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela procedência da ação fiscal, conforme julgamento singular. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso Nº 1/8535580/2016 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23116.00007257/2016-12.** Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: ADRIANO MELO PEREIRA. RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 09 (nove) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:58:32 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.12 12:05:55 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 78ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1174/2018 – Auto de Infração nº 1/201722863. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **VICUNHA TEXTIL S.A.** RECORRIDO: AMBOS. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício, dar parcial provimento ao Recurso da parte e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN -** Resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, porém relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que as Notas Fiscais foram escrituradas, sendo portanto do conhecimento do Fisco o crédito devido; **2- Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 -** Acatam por unanimidade de votos, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais encontram-se devidamente escrituradas pelo contribuinte; **3- No mérito,** resolvem, por unanimidade de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou parcialmente

procedente, mas com argumentos diversos a presente autuação, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Para os períodos remanescentes reenquadrar a penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais encontram-se devidamente escrituradas pelo contribuinte. Registre-se que o representante legal da parte, abdicou, em sessão, dos seguintes argumentos de nulidade do Auto de Infração: por metodologia inadequada e por ausência de provas, bem como o pedido de perícia. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, em sessão, entendeu pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dra. Laís Sindeaux e Dr. Pedro Galdino. **Processo de Recurso Nº 1/1479/2018 – Auto de Infração nº 1/201722859. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **VICUNHA TEXTIL S.A.** RECORRIDO: AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício, dar parcial provimento ao Recurso da parte e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN -** Resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, porém relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que as Notas Fiscais foram escrituradas, sendo portanto do conhecimento do Fisco o crédito devido; **2- Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 -** Acatam por unanimidade de votos, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais encontram-se devidamente escrituradas pelo contribuinte; **3- No mérito,** resolvem, por unanimidade de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente, mas com argumentos diversos a presente autuação, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Para os períodos remanescentes reenquadrar a penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais encontram-se devidamente escrituradas pelo contribuinte. Registre-se que o representante legal da parte, abdicou, em sessão, dos seguintes argumentos de nulidade do Auto de Infração: por metodologia inadequada e por ausência de provas, bem como o pedido de perícia. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, em sessão, entendeu pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dra. Laís Sindeaux e Dr. Pedro Galdino. **Processo de Recurso Nº 1/1479/2018 – Auto de Infração nº 1/201722558. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **VICUNHA TEXTIL S.A.** RECORRIDO: AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício, dar parcial provimento ao Recurso da parte e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto a**

alegação de nulidade do Auto de Infração por metodologia inadequada, utilizada pelo agente fiscal – Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que a autuação está clara e precisa quanto ao motivo e que há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção e nem cerceamento do direito de defesa. A metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento fiscal tem fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. Votaram afastando a nulidade os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator), Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, votaram acatando a nulidade arguida pela recorrente; **II- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN -** Resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, porém relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; **III- Em ato contínuo,** após debates, resolvem, por voto de desempate da Presidência, em relação aos períodos remanescentes, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda verificação dos seguintes quesitos: **1)** Identificar os débitos de operação de saída de mercadoria de industrialização própria; **2)** Identificar os débitos de operações de revenda; **3)** Totalizar os débitos do itens 1, 2; **4)** Identificar a percentagem dos débitos de operação de saída de mercadoria de industrialização própria e dos débitos de operação de saída de mercadoria de revenda em relação ao total dos débitos; **5)** Subtrair os débitos totais dos créditos totais ficando um saldo devedor; **6)** Desse saldo devedor aplicar os percentuais encontrados no item 4; **7)** O valor encontrado relativo aos débitos de operação de saídas de mercadoria de industrialização própria seria a Base de Cálculo para incidir o percentual do benefício dado a recorrente por meio do FDI, sendo encontrado um valor. Esse valor deve ser subtraído da Base de Cálculo, ficando a parcela do imposto não diferida que será recolhida; **8)** O valor encontrado no item 4 relativo as saídas de mercadorias que não sejam de industrialização própria da recorrente se soma à parcela não diferida do item 7, sendo este o total a recolher. Os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, afastaram a perícia e votaram pela nulidade do auto de infração por inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dra. Laís Sindeaux e Dr. Pedro Galdino. **Processo de Recurso Nº 1/1193/2018 – Auto de Infração nº 1/201722851. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A**. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, parte e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN -** Resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, porém relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; **II- Em ato contínuo,** após debates, resolvem por unanimidade de votos, em relação aos períodos remanescentes, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta proceda a verificação dos seguintes quesitos: **1-** Certificar se as operações internas são de insumos ocorrida entre empresas interdependentes beneficiárias do FDI; **2-** Em caso afirmativo, sejam excluídas do levantamento fiscal; **3-** Certificar se as operações constantes do levantamento fiscal tratam de produtos importados ou adquiridos no mercado interno; **4-** Comprovado que tratam de produtos adquiridos no mercado interno sejam excluídos do levantamento fiscal. Registre-se que o representante legal da parte, abdicou, em sessão, do argumento de nulidade do Auto de Infração por metodologia inadequada e

por ausência de provas. Decisão nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária mas, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dra. Laís Sindeaux e Dr. Pedro Galdino. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 10 (dez) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:59:04 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.12 12:06:52 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 80ª (octogésima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/4105/2019 – Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/356/2020, 1/1866/2019 - Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/1392/2018, 1/6251/2017, 1/4306/2018, 1/2027/2014 - Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/894/2013 – Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 79ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6537/2018 – Auto de Infração nº 1/201815392. RECORRENTE: CR INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação -** Resolvem afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que o representante legal da recorrente renunciou, em sessão, à nulidade suscitada no recurso voluntário, bem como do pedido de perícia, em face da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021; **2. No mérito,** resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em descordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pelo retorno dos autos à instância primária não acatando a renúncia da parte e, quanto ao mérito, entendeu pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela

Lei nº 16.256/2017, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas, cuja operação não se efetivou. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho que se manifestou pela procedência da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Diogo Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso Nº 1/530/2019 – Auto de Infração nº 1/201818115. RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. **No mérito,** por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, para que seja refeito o trabalho do agente autuante levando em conta apenas os CFOP que movimentam efetivamente o estoque nas operações mencionadas na peça recursal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Renato Lopes. **Processo de Recurso Nº 1/3759/2018 – Auto de Infração nº 1/201802889. RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entenderem que não se configura inidôneo o documento fiscal, por declaração inexata nele existente, pois a divergência no caso em questão, é na própria operação comercial, sendo o prestador de serviço de transporte um terceiro nessa operação que pratica fato gerador do ICMS apenas em relação ao serviço por ele prestado. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Marcus de Paula Pessoa. **Processo de Recurso Nº 1/3961/2018 – Auto de Infração nº 1/201805725. RECORRENTE: ANS BAR E RESTAURANTE.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 13 (treze) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:59:34 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.12 12:08:10 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 81ª (octogésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, José Diego Martins de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 80ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3787/2018 – Auto de Infração nº 1/201806238. RECORRENTE: PÁTIO CARIRI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Yáskara Girão. **Processo de Recurso Nº 1/3786/2018 – Auto de Infração nº 1/201806235. RECORRENTE: PÁTIO CARIRI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial

provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais referentes às operações de simples remessa ou venda para entrega futura, não obrigadas à aposição do selo fiscal. Para as NF remanescentes, aplicar a penalidade prevista no atenuante do art. 123, §12, da Lei nº 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária quanto à penalidade. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Yáskara Girão. **Processo de Recurso Nº 1/2399/2019 – Auto de Infração nº 1/201902551.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS. RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos dar-lhe provimento e, por voto de desempate da Presidência, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências,** atendendo a proposição do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se proceda verificação dos seguintes quesitos: **1-** Certificar se o agente autuante observou no levantamento fiscal a formação de kit pela empresa, e se procedeu os devidos ajustes quanto aos produtos componentes do kit nas saídas, no que se refere a quantidade e valores, observando as ponderações constantes da impugnação; **2-** Certificar no levantamento fiscal as operações em consignação se o autuante deixou de registrar detalhes de itens no relatório de entrada, observando o exemplo citado na peça impugnatória. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrário ao encaminhamento do processo à perícia, os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Haroldo Martins. **Processo de Recurso Nº 1/2400/2019 – Auto de Infração nº 1/201902549.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS. RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos dar-lhe provimento e, por voto de desempate da Presidência, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências,** atendendo a proposição do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se proceda verificação dos seguintes quesitos: **1-** Certificar se o agente autuante observou no levantamento fiscal a formação de kit pela empresa, e se procedeu os devidos ajustes quanto aos produtos componentes do kit nas saídas, no que se refere a quantidade e valores, observando as ponderações constantes da impugnação; **2-** Certificar no levantamento fiscal as operações em consignação se o autuante deixou de registrar detalhes de itens no relatório de entrada, observando o exemplo citado na peça impugnatória. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que

fica designado para lavrar o despacho, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrário ao encaminhamento do processo à perícia, os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e José Diego Martins de Oliveira. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Haroldo Martins. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 14 (catorze) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 14:00:02 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.22 12:00:27 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 82ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, José Diego Martins de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 2/007/2019, 1/1862/2019 - Cons. Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 81ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/2444/2014 – Auto de Infração nº 1/201404409. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, entendeu pela nulidade da autuação por metodologia inadequada utilizada pelo agente fiscal. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que entenderam pela nulidade do Auto de Infração nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro José Diego Martins de Oliveira não votou neste processo por problemas de

conexão da Internet. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra; Dr. Thiago Mattos, Dr. João Felipe Gurjão, Dr. Vinícius Faheina Moreira e Dra. Ana Larissa Meneses. **Processo de Recurso Nº 1/3022/2016 – Auto de Infração nº 1/201615084. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** Conselheiro. **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 15 de março de 2018**: **Decisão:** *"A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados, na forma exposta a seguir: 1) O representante da parte renunciou à preliminar de nulidade do julgamento singular, em face da não apreciação do pedido de perícia, objeto da Impugnação do Auto de Infração, razão pela qual referida nulidade não foi apreciada. 2) Com referência ao pedido de decadência parcial do direito do Fisco constituir o crédito tributário, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, tendo como base, o estabelecido no art. 150, § 4º e 156, V do CTN e o art. II, "a" da Lei n º 15.614/2014 - Acatado, por maioria de votos. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CT N. 3). Por ocasião da análise de mérito, a 3ª Câmara, por maioria de votos, resolveu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Verificar no Banco de dados das NFEs da SEFAZ, se as operações objeto do presente auto de infração foram realizadas com observância aos artigos 36 e 30 do Decreto nº 30.372/2010, abaixo transcritos: "Art. 36 - são isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem Nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de Livre Comércio desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos convênios ICM n º 65/88 e ICMS nºs 52/92, 49/94, 37/97 e 23/08, ou em outro Convênio que, venha a substitui-los". "Art. 38 — para fruição do benefício previsto no art. 36 deste Decreto, o estabelecimento remetente deverá abater do preço do produto o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, e indicar expressamente o cálculo na nota fiscal, de modo que no valor total da nota fiscal esteja deduzido o respectivo imposto". 2. Analisar se consta dos documentos fiscais objeto das operações, "visto" de Órgão Fazendário, antes de iniciada as operações. 3. Calcular uma nova base de cálculo, para a autuação, se necessário".* **Retornando à pauta nesta data (14/12/2021): Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em relação ao encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligência, proposto pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, afastam por maioria de votos, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o pedido de perícia. **No mérito,** por maioria de votos, resolve os membros da 3ª Câmara, dar provimento ao recurso interposto e, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, entendeu pela parcial procedência da autuação. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que entenderam pela parcial procedência da autuação nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra; Dr. Thiago Mattos, Dr. João Felipe Gurjão, Dr. Vinícius

Faheina Moreira e Dra. Ana Larissa Meneses. **Processo de Recurso Nº 1/3870/2017 – Auto de Infração nº 1/201703719.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN -** Resolvem afastá-lo, por unanimidade, conforme Súmula 11/2021 do CONAT; **2- No mérito,** resolve a 3ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida pela instância singular, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou em sessão pela procedência conforme a autuação. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4218/2011 – Auto de Infração nº 1/201113566.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: ALVES FERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 15 (quinze) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 14:00:34 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.22 12:03:12 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 83ª (octogésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, José Diego Martins de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/3387/2018 – Cons. Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam as atas enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 82ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: 1- Processo de Recurso Nº 1/3588/2019 – Auto de Infração nº 1/201906164. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **2- Processo de Recurso Nº 1/4059/2019 – Auto de Infração nº 1/201906149. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **3- Processo de Recurso Nº 1/4061/2019 – Auto de Infração nº 1/201906156. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **4- Processo de Recurso Nº 1/4064/2019 – Auto de Infração nº 1/201906133. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **5- Processo de Recurso Nº 1/4066/2019 – Auto de Infração nº 1/201906174. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **6- Processo de Recurso Nº 1/4068/2019 – Auto de Infração nº 1/201906173. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **7- Processo de Recurso Nº 1/4077/2019 – Auto de Infração nº 1/201906118. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **8- Processo de Recurso Nº 1/4079/2019 – Auto de Infração nº 1/201906124. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes. **Assuntos Gerais:** Em nome de todos os membros da 3ª Câmara o Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, apresentou cumprimentos pelo transcurso do aniversário do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, formulando votos de felicidade completa. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 16 (dezesseis) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 14:01:06 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.22 12:04:28 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 16 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 84ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, José Diego Martins de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1852/2019, 1/2321/2019, 1/6593/2018, 1/6426/2018, 1/1388/2018, 1/1389/2018, 1/4307/2018, 1/2830/2016, 1/1175/2018 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz, foram aprovados. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 83ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1504/2019 – Auto de Infração: 1/201820132. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** formal, por cerceamento do direito de defesa, em face da contradição entre a infração e a verdade dos fatos, no relato do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L",

da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Votou divergente o Conselheiro José Diego Martins de Oliveira, que entendeu pela improcedência do auto de infração. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso Nº 1/1505/2019 – Auto de Infração: 1/201820128. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte –** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Em referência ao pedido de Perícia -** Resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **III- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela procedência do auto de infração. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso Nº 1/1506/2019 – Auto de Infração: 1/201820127. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte –** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Em referência ao pedido de Perícia -** Resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **III- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela procedência do auto de infração. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da

recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/1502/2019 – Auto de Infração: 1/201820139. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte no curso da ação fiscal –** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Com relação a preliminar de nulidade do AI suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos –** Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **III- Quanto a nulidade do auto de infração pela metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada na autuação –** Acatada por maioria de votos, por ausência de provas e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque realizado pelo autuante. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora), votaram afastando a nulidade; **IV- Em referência ao pedido de Perícia -** Resolvem indeferi-lo, por maioria de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **V- Em ato contínuo,** resolvem por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto e, declarar a **NULIDADE** da autuação, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização para detectar a infração denunciada, não é a adequada para o caso em questão. Decisão nos termos do voto primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para lavrar a resolução. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora), votaram pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso Nº 1/1503/2019 – Auto de Infração: 1/201820136. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte no curso da ação fiscal –** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Com relação a preliminar de nulidade do AI suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **III- Quanto a nulidade do auto de**

infração pela metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada na autuação – Acatada por maioria de votos, por ausência de provas e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque realizado pelo autuante. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votaram afastando a nulidade; **IV- Em referência ao pedido de Perícia -** Resolvem indeferi-lo, por maioria de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **V- Em ato contínuo,** resolvem por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto e, declarar a **NULIDADE** da autuação, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização para detectar a infração denunciada, não é a adequada para o caso em questão. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votaram pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 17 (dezessete) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 14:01:37 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.22 12:05:29 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 85ª (octogésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, José Diego Martins de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1505/2019 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz; foram aprovados. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 84ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/4153/2017 – Auto de Infração nº 1/201706314. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILAEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade -** Foi rejeitada, por de desempate do Presidente, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz que se pronunciaram nos seguintes termos: "Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito

tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida"; **2- Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a liminar foi cassada, operando efeito *ex tunc*, ou seja, uma vez revogada a liminar, retroagem os efeitos a decisão contrária. E ainda, com fundamento o que diz a Súmula 405 do STF; **3- No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Gabriela Pelliccio Lins. Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/279/2014 – Auto de Infração nº 1/201316947. RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1-. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - Resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2- Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN –** A Câmara resolve afastá-la, por unanimidade, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **4- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, face à redução apontada no laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da recorrente, Dra. Bárbara Álvares de Souza. **Processo de Recurso Nº 1/280/2014 – Auto de Infração nº 1/201316946. RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1-. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - Resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2- Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN –** A Câmara resolve afastá-la, por unanimidade, tendo em vista tratar-se de hipótese

de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **4- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, face à redução apontada no laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da recorrente, Dra. Bárbara Álvares de Souza. **Processo de Recurso Nº 1/479/2018 – Auto de Infração: 1/201719505. Recorrente: CARLA IBIAPINA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VESTUÁRIO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, como segue, "A consulta ao Ministério da Agricultura informa que o produto comercializado se trata de resíduo industrial, sujeito à isenção, conforme previsto no art. 6°, LXXVII, do Dec. n° 24.569/97". Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** O Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, determinou que se registrasse em Ata, em nome da 3ª Câmara, os votos de agradecimento, ao nobre Conselheiro Lúcio Flávio Alves, pelos seis anos de participação no Conselho de Recursos Tributário, destacando suas qualidades técnicas, competência, ética e comprometimento com o CRT. O conselheiro Lúcio Flávio Alves agradeceu aos membros da câmara e que se sente honrado pelo tempo que trabalhou no CRT. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 (vinte e um) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.22 13:48:12 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.22 12:06:46 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 86ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Ana Tereza Nunes de Macedo Martins, Micael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 85ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/3756/2011 – Auto de Infração: 1/201111883. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 25 de junho de 2019**: *"Decisão: A 3ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Ordinário, e em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada pela recorrente, quanto aos saldos acumulados. Ato contínuo, resolve, por unanimidade de votos, determinar a conversão do trâmite do Processo em Perícia, para que seja verificado: 1) Incluir no numerador as receitas de interconexão/ EILD como receitas tributadas (cessão onerosa de meios de rede); 2) Excluir do saldo acumulado de crédito CIAP as CFOP's 5552/6552, 5908/6908. 5915/6915, 5551 ,5557, 5910, 5913, 6557, 6910; 3) Apurar se as CFOP's 5949/6949 se referem a serviço de comunicação. Caso negativo, excluir do saldo de crédito acumulado; 4) Verificar se houve a inclusão dos CFOP's 5557/6557. Caso tenham sido inclusos, excluir do saldo acumulado de crédito acumulado; 5) Verificar se o cálculo do saldo acumulado está adequado à legislação que rege o crédito relativo ao ativo permanente. Se houver inadequações, enumerá-las. Referidos quesitos deverão constar do Despacho*

a ser elaborado pelo Relator; 6) Caso ocorram alterações no cálculo, informar o valor remanescente". **Retornando à pauta nesta data (21/12/2021) - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto. E, em relação à proposição do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, de converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, afastá-la. Foram a favor da perícia as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. **No mérito,** por maioria de votos, resolvem modificar a decisão condenatória exarada na instância singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando os valores apontados no último laudo pericial. A Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, foi voto divergente e entendeu pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Marina Machado Marques. **Processo de Recurso Nº 1/3755/2011 – Auto de Infração: 1/201111896. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TELEMAR NORTE LESTE S.A.** Recorrido: AMBOS. **RELATORA:** Conselheira **ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração, por falta de clareza e precisão –** Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente; **2- Quanto as alegações de mérito de não incidência de ICMS- Comunicação: 2.1- Nas atividades de locação de bens móveis –** Resolvem, por maioria de votos, acatar a exclusão das referidas atividades. Votaram a favor da exclusão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho. Votaram por manter no lançamento do crédito as atividades em questão, as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins (Relatora) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; **2.2- Nos serviços de valor adicionados –** Por voto de desempate da Presidência afastam o pedido da recorrente. As Conselheiras, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins (Relatora) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa entenderam pelo afastamento da arguição da parte. Votaram pela exclusão do valor adicionado da autuação, os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho; **2.3- Nas operações de refaturamento e contestação de crédito -** Afastada por maioria de votos. Votaram acatando a arguição da autuada os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho; **3- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por maioria de votos, negar provimento ao Reexame necessário e, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do Parecer, porém, excluindo do lançamento as operações de locação de bens móveis e os serviços de valor adicionado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para lavrar a resolução, em desacordo em parte com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os das Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins (Relatora) e Teresa Helena

Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela procedência da ação fiscal, conforme julgamento singular. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Marina Machado Marques. **Processo de Recurso Nº 1/6312/2018 – Auto de Infração: 1/201816146. RECORRENTE:** VULCABRAS **DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação legal da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente -** Resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **2-** Não se conhece do Recurso na parte relativa ao caráter alegadamente confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14; **3- No mérito,** resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 2/22/2019 – Auto de Infração nº 2/201917378. RECORRENTE: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de nulidade por vício na fundamentação legal da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente -** Resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **2-** Rejeitar, por unanimidade de votos, as alegações de inidoneidade, por entenderem que no caso em questão o documento fiscal é inidôneo; **3- No mérito,** a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, e modificar a decisão que pugnou pelo indeferimento do pleito, exarada em 1ª Instância, e decidir pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do art. 64 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014 e art. 89 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que fica designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora), que votou pelo indeferimento do pedido da recorrente, conforme julgamento singular. A conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins não votou neste processo, pois funcionou nos autos como parecerista. **Assuntos Gerais:** A Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins sugeriu o sobrestamento do julgamento do processo por restar comprometida a paridade, em função do seu impedindo de votar. O Senhor Presidente da câmara, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, e o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira,

se manifestaram contrário ao sobrestamento do processo, uma vez que o impedimento de Conselheiro, desde que haja quorum mínimo previsto em Lei, não impede a realização do julgamento, pois não há exigência legal de paridade na composição do Órgão julgador para validade do julgamento, caso contrário, qualquer ausência de Conselheiros da Câmara de Julgamento, independentemente do motivo, impediria o Julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.28 11:09:59 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.27 17:53:25 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Marcos Antônio Aires Ribeiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 86ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/3094/2015 - Auto de Infração: 1/201513565. Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1 ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Deliberações ocorridas na 77ª Sessão Ordinária, de 12 de julho de 2019**: *"**DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: 1 - Com relação à preliminar de decadência parcial - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao presente caso, se aplica o art. 173, inciso I, do CTN. 2 - Quanto à alegação de improcedência da autuação - Afastada por unanimidade de votos, no presente caso, a falta de registro das notas fiscais nos sistemas de controle de entrada e saídas de mercadorias, associado ao fato da empresa não ter comprovado a selagem destas notas, comprovam a ocorrência do ilícito fiscal. 3 - Em relação ao pedido de Perícia solicitado pela representante da recorrente — A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: a) Verificar se as NFes relacionadas às fls. 10/19 dos autos estão devidamente*

escrituradas nos Livros Registros de Entradas (desde que os livros estejam atendendo a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade) de 2010 ou 2011 ou nas EFDs de 2012, 2013 ou 2014. b) Quanto às NFs que atenderem positivamente ao disposto no item a, solicitar ao Recorrente que demonstre documentalmente o recolhimento do imposto devido em cada operação de entrada ou justifique o não recolhimento em cada operação c) Verificar se procedentes eventuais justificativas apresentadas no item b. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O Conselheiro Osvaldo Alves Dantas, votou contrário à perícia". **Retornando à pauta nesta data (22/12/2021) - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial, e em razão da aplicação da atenuante na penalidade, conforme § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, para as Notas Fiscais escrituradas, mas não seladas, mantendo a penalidade da autuação, qual seja: art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, para as NF não escrituradas. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso Nº 1/5532/2018 – Auto de Infração: 1/201813111. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade -** Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso; **2- Quanto à alegação de nulidade por ausência de documentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente,** resolvem rejeitar por considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte; **3- Afastam o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96,** tendo vista a não escrituração das Notas Fiscais pelo contribuinte na sua EFD; **4- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular do feito fiscal, nos termos do Parecer. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em

sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Júlio César Covre. **Processo de Recurso Nº 1/5534/2018 – Auto de Infração: 1/201813110. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**RELATOR:** Conselheiro **MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO. Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade -** Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso; **2- Quanto à alegação de nulidade por ausência de documentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente,** resolvem rejeitar por considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte; **3- Afastam o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96,** tendo vista a não escrituração das Notas Fiscais pelo contribuinte na sua EFD; **4- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular do feito fiscal, nos termos do Parecer. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Júlio César Covre. **Processo de Recurso Nº 1/5533/2018 – Auto de Infração: 1/201813113. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade -** Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui

no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso; **2- Quanto à alegação de nulidade por metodologia inadequada e ausência de documentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente -** Resolvem rejeitar considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; **3- Afastam o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96,** tendo vista a não escrituração das Notas Fiscais pelo contribuinte na sua EFD; **4- Em ato contínuo,** a 3ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto e, por maioria de votos, acatar a sugestão de converter o curso do processo em **PERÍCIA**, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique, o segue: **1-** Excluir do levantamento itens que foram adquiridos para bens de consumo e/ou destinados ao Ativo Permanente; **2-** Apresentar novo Totalizador. A empresa deverá designar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Júlio César Covre. **Processo de Recurso Nº 1/5533/2018 – Auto de Infração: 1/201813113. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade -** Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso; **2- Quanto à alegação de nulidade por metodologia inadequada e ausência de documentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente -** Resolvem rejeitar considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; **3- Afastam o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96,** tendo vista a não escrituração das Notas Fiscais pelo contribuinte na sua EFD; **4- Em ato contínuo,** a 3ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto e, por maioria de votos, acatar a sugestão de converter o curso do processo em **PERÍCIA**, feita pelo Procurador do Estado,

Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique, o segue: **1-** Excluir do levantamento itens que foram adquiridos para bens de consumo e/ou destinados ao Ativo Permanente; **2-** Apresentar novo Totalizador. A empresa deverá designar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Júlio César Covre. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de dezembro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.28 11:10:23 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.27 17:54:34 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 88ª (octogésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Marcos Antônio Aires Ribeiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1531/2018, 1/5825/2018 – Rel. Alexandre Mendes de Sousa; 2/0031/2019, 1/1391/2018, 1/4077/2019, 1/4346/2018, 8535580/2016 – Rel. Lúcio Flávio Alves; 1/4305/2018 - Rel. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/279/2014, 1/6537/2018, 1/1503/2019, 1/4061/2019, 1/3759/2018, 1/3022/2016 - Rel. Ricardo Ferreira Valente Filho, foram aprovados. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 87ª Sessão Ordinária Virtual, bem como a presente ata, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/4248/2017 – Auto de Infração: 1/201707554. Recorrente: SUPER REDE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em relação a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela parte, de que o agente fiscal incorreu em equívocos materiais, o contribuinte não recebeu o CD contendo os documentos da autuação, afastam, por unanimidade de votos, considerando que o CD (fl. 12) e os documentos comprobatórios estão anexados aos autos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Em ato contínuo,** a 3ª Câmara, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar **NULA** a acusação fiscal, por

impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque, qual seja, equívocos no totalizador no SLE. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que recomendou o encaminhamento do processo à Célula de perícias e Diligências. Votaram divergentes os Conselheiros Marcos Antônio Aires Ribeiro e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que consignaram o voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso Nº 1/3185/2018 – Auto de Infração nº 1/201802664. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Deliberações ocorridas na 77ª Sessão Ordinária, de 23 de dezembro de 2021**: *"**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Devendo retornar à pauta no dia 23 deste mês".* **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **IMPROCEDENTE**, acatando os argumentos apresentados pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/3183/2018 – Auto de Infração nº 1/201804424. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/651/2020 – Auto de Infração: 1/202000870.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: TALY'S COMERCIAL LTDA. RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. João Vicente Leitão. **Assuntos Gerais:** *Ao final da sessão o Presidente da Câmara, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e os conselheiros presentes à sessão manifestaram votos de feliz natal e um ano novo de realizações a todos os membros da 3ª Câmara. Manifestaram-se, também, sobre o final do atual mandado do CRT e, que se sentem honrados em fazer parte de tão nobre Conselho.* **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge,

Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.12.28 11:10:47 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.12.27 17:55:31 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA